



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001155/2007-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.558 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (AIOA).
CONEXÃO COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente PROMOVAC - DISTRIBUIDORA DE VACINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Da análise das peças que compõem os autos, em especial a decisão recorrida, verifica-se que as contribuições incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP foram objeto de lançamento em outros documentos (Auto de Infração da Obrigação Principal - AIOP), resultando em processos distintos:

12.1. Registre-se, ainda, que os referidos lançamentos dos quais a Impugnante foi regularmente cientificada, tiveram sua base de cálculo devidamente demonstrada, por competência e segurados beneficiários, tendo sido apresentado defesa e, após relatados e discutidos, na Sessão de 31 de outubro de 2007, os mesmos foram julgados PROCEDENTES através dos Acórdãos nº 12-16883 e no 12-16.884, ambos de 31/10/2007.

Em consulta ao e-processo não foram identificados os processos de obrigação principal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados. De fato, há correlação entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos. Assim, o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal.

Assim, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e solicito seja informado sobre a tramitação e o resultado definitivo de julgamento dos processos principais correlatos.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes